



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.722233/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.944 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente MOSARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOSAICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/09/2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. LAUDO FISCAL CORROBORA A NCM DA CONTRIBUINTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A classificação adotada pela Autoridade Fiscal será válida quando as provas contidas no lançamento demonstrarem erro naquela indicada pela contribuinte. Inexistindo provas capazes de desqualificar a classificação adotada pela contribuinte, o lançamento é nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02 a 28) lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 28.577,70 (fls. 02), referente a Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, multa proporcional (75% do

tributo devido), multa proporcional ao valor aduaneiro (1% - mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM) e juros de mora.

A empresa MOSARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOSAICOS LTDA importou o produto descrito na DI nº 12/1636652-9 como: “Porcelanato esmaltado, utilizado para revestir paredes, cor branca. Formato: 800x800 mm. REF: Porcelain Tiles ‘Alasca Glass’ 800x800 mm”; indicando a classificação fiscal 6908.90.00 (fls. 29 a 32).

O despacho aduaneiro de importação foi parametrizado para o canal VERMELHO de conferência, sendo submetido a exame documental e verificação física.

Segundo a Autoridade Autuante (fls. 24), tendo em vista casos anteriores envolvendo este tipo de mercadoria e também alerta específico da Coordenação de Administração Aduaneira (COANA) foi solicitada assistência técnica para a expedição de Laudo Técnico visando a identificação do produto e a verificação de seu correto enquadramento tarifário.

Como se verifica na “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)” (fls. 18 a 28), a autoridade fiscal em sua autuação sustenta:

“.../...(fls. 25)

Inicialmente verificou-se que os produtos são de cerâmica, enquadrando se, portanto, no capítulo 69 da TEC (Produtos Cerâmicos). Como são placas para revestimento elas devem ser enquadradas no código 6907 (Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte) ou no código 6908 (Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte).

Para poderem ser classificadas na posição 6908 (pretendida pelo importador) as mercadorias têm que ser vidradas ou esmaltadas (conforme o perito informou no Laudo, no contexto em análise, esses dois termos são sinônimos).

No caso em questão verifica-se que, conforme respostas aos Quesitos 2 e 3 do Laudo Técnico, a mercadoria NÃO é vidrada ou esmaltada.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), versão luso brasileira, aprovadas pelo Decreto Nº 435/92 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB Nº 1.260/12, que têm caráter subsidiário fundamental para interpretação do Sistema Harmonizado, relativas à posição 6908, definem o que são considerados produtos vidrados ou esmaltados para fins de classificação fiscal:

“Consideram-se "vidrados (envernizados) ou esmaltados", não só os artefatos que foram revestidos de um verdadeiro esmalte ou vidrado da posição 32.07, no decurso de uma cozedura única ou após uma primeira cozedura, mas também aqueles que, no forno da cozedura foram submetidos a uma pulverização de cloreto de sódio que se volatiliza e cujo vapor origina uma reação que provoca a formação sobre os objetos de uma camada vitrificada.”

Nesta mesma direção, vemos na resposta ao Quesito 3 do Laudo Técnico que o processo de esmaltação constitui-se, em outras palavras, na aplicação de uma fina camada de um líquido ou pó (esmalte) na superfície de uma peça cerâmica. Após esta aplicação, que pode se dar de várias maneiras (por

imersão, gotejamento, pulverização, etc...) a peça passa por nova cozedura quando então se forma uma camada vítrea delgada.

O produto em análise não sofreu uma esmaltação tal como definido, mas sim, passou por um processo produtivo totalmente diverso, qual seja: prensagem e compactação de duas camadas de peças cerâmicas de constituições diferentes, uma peça de 10 mm de espessura (semelhante a um grés porcelanato) e outra de 3,5 mm de espessura de um produto vítreo a base de silicato de cálcio.

Pode-se dizer que esta mercadoria simula, através de um processo produtivo de menor custo (ver Laudo), o aspecto final de um produto cerâmico esmaltado. Mas, para fins de enquadramento tarifário, é o processo de produção (a esmaltação) que define se o produto é considerado ou não esmaltado, e não o aspecto final da mercadoria.

Comprovado tratar-se de revestimentos cerâmicos não esmaltados, conforme definido na NESH, podemos classificar as mercadorias na posição 6907, conforme a Regra Geral de Interpretação Nº 1 (RGI/SH Nº 1) do Sistema Harmonizado.

6907 LADRILHOS E PLACAS (LAJES), PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA, MESMO COM SUPORTE.

Porém, no presente caso, não será possível determinar a classificação somente pelo texto da posição. Será necessário recorrer a Regra Geral de Interpretação Nº 6 (RGI/SH Nº 6) do Sistema Harmonizado (vide item II acima), que determina as corretas subposições de 1º e 2º nível (5º e 6º dígitos da NCM, respectivamente):

De acordo com os textos das subposições 6907.1 e 6907.9, constata-se que as mercadorias em foco encontram-se aqui incluídas. Uma vez que os produtos são placas com as dimensões 80X80X1,35cm eles não podem ser enquadrados na subposição 6907.1, sendo então, por exclusão, passíveis de serem alocados na subposição 6907.9. Como não há desdobramentos na subposição de 2º nível (6º dígito) e tampouco de item ou subitem (7º e 8º dígitos), chega-se à classificação tarifária do bem:

6907.10.00 Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm

6907.90.00 Outros

Portanto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI/SH Nº 1 (texto da posição 6907), RGI/SH Nº 6 (texto das subposições 6907.1 e 6907.9) e em subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/NESH das posições 6907 e 6908, versão luso brasileira, aprovadas pelo Decreto Nº 435/92 e atualizadas pela IN SRF Nº 1.260/12, CONCLUI-SE que a mercadoria é classificada no código NCM 6907.90.00.”

Ciente do Auto de Infração em 01/10/2012 (fl. 44), a interessada apresentou a impugnação em 16/10/2012 (fls. 52 a 67), onde alegou:

- a conclusão da perícia, portanto, foi no sentido da inexistência de NCM que abrangesse o produto importado;

- a Fiscalização, com a devida vênia, desconsiderou a conclusão final da perícia, citando, de forma parcial e arbitrária, apenas a parte do laudo que afirmava que os produtos importados pela contribuinte não se enquadravam no conceito de "esmaltadas ou vitrificadas", sem considerar as explicações do autor do estudo técnico acerca do alcance dessa conceituação;

- a atividade administrativa tributária e vinculada a determinação legal, não lhe sendo permitido criar hipóteses não contempladas pela legislação e enquadrar, analogicamente, situações não tipificadas, como se pretende no presente caso;

- a fundamentação adotada no ato administrativo fiscal, qual seja, o suposto erro na classificação fiscal da mercadoria e o consequente enquadramento, em substituição, na NCM6907.90.00, não se coaduna com o substrato fático probatório que lhe fundamenta, razão pela qual é nulo o auto de infração por erro material;

- alternativamente, caso não reconhecida a nulidade do auto de infração (o que se admite apenas para efeitos de argumentação), cumpre evidenciar a inexistência de erro na classificação fiscal adotada pelo importador;

- de acordo com o relatório dos fatos do auto de infração, o Auditor Fiscal entendeu que a classificação fiscal realizada pela empresa não estaria de acordo com as qualificações específicas dos produtos, embasando seu entendimento em laudo pericial acostado aos autos;

- de fato, o laudo constatou que a mercadoria importada, se analisado apenas o seu processo de produção, não se enquadraria no conceito de vitrificada ou esmaltada. Porém, o perito também afirmou que " a classificação NCM, atualmente em vigor, não contempla o produto em análise";

- no termo explicativo da Nesh, quanto a posição número 6907, fica claro que a principal análise a ser feita não é exatamente o processo de produção, como fez o laudo pericial que embasou a autuação fiscal, mas sim a forma, a dimensão e a composição do produto;

- a Nesh estabelece ainda que a posição 6908 deve ser aplicada em função do aspecto decorativo do produto;

- o que se percebe da análise mais pormenorizada da perícia é que o produto, apesar de não atender aos padrões de produção impostos pela legislação brasileira para que determinada cerâmica seja enquadrada como esmaltada ou vitrificada, possui características vítreas, que o aproximam muito mais da classificação NCM indicada pelo contribuinte, que daquela informada pela Fiscalização;

- em complementação ao laudo apresentado pela Fiscalização, a Impugnante requereu um segundo estudo técnico, realizado por engenheiro do Senai/Fiesc, que possui amplo conhecimento acerca da matéria;

- percebe-se, pelas conclusões desse segundo estudo, que, de fato, existe uma camada vítrea no produto (já constada pelo laudo realizado pela perícia que embasou o auto de infração), a diferença básica é que nesta o laudo exclui a natureza vitrificada ou esmaltada em função do processo produtivo (embora reconheça que o produto apresenta camada vitrificada/esmaltada), já

no segundo estudo, o exame ateu-se á composição do produto e seu desempenho em diversos testes, concluindo que, efetivamente, o produto apresenta uma camada vitrificada, de tipo porcelanato;

- neste sentido, entende-se que não houve erro na classificação realizada e que, portanto, o auto de infração deve ser cancelado;

- impõe-se o afastamento da multa de ofício, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002, já que as mercadorias importadas foram devidamente descritas na DI e não foi demonstrado que o ato da empresa importadora estava maculado com dolo ou má-fé;

- requer perícia, indica perito e formula quesitos.

É o Relatório.

Passo ao Voto.

Ato contínuo, por unanimidade de votos, a 12ª Turma da DRJ em São Paulo, decidiu pela manutenção da penalidade restando a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/09/2012

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIAS NA NCM/TEC.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul - Tarifa Externa Comum e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A RGI/SH nº 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições. Lajes de Porcelanato para pavimentação ou revestimento classificam-se nos códigos 6907.90.00 (não vidradas nem esmaltadas) e 6908.90.00 (vidradas ou esmaltadas) da NCM/TEC e NBM/TIPI.

Mercadoria identificada na posição 69.07- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, sua classificação, em nível de subposição, considerando-se que o produto não se enquadra como ladrilho, subposição 6907.10, é a 6907.90.00 - Outras

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDOS E PARECERES TÉCNICOS. VINCULAÇÃO.

A classificação fiscal não é aspecto técnico e, desta forma, o laudo de especialistas não tem qualquer vinculação para a autoridade administrativa no que a ela se refere, pois a própria autoridade, considerando as regras aplicáveis à classificação, tem competência para formar seu juízo a respeito.

DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É devida a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando da exigência de diferenças tributárias de Imposto de Importação (II), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes de reclassificação fiscal de mercadorias importadas.

PERÍCIA INDEFERIMENTO.

Constando dos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

DIREITO ADUANEIRO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A multa do art. 84, I, da MP 2158-35/2001 (1% do valor aduaneiro), é de natureza objetiva, não cabendo apreciação de critérios subjetivos quanto a subsunção do fato à norma, devendo a mesma ser aplicada quando da constatação da irregularidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada e buscando cancelar a penalidade mantida pelo Juízo de Primeiro Grau, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo:

II.- DO DIREITO:

II.-1) Da nulidade do lançamento:

II.-2) Da inexistência de erro na classificação fiscal:

II.-3) Da inaplicabilidade da multa de ofício. Inexistência de ato doloso ou culposo:

III.- DO PEDIDO:

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Atendidos os requisitos legais necessários de admissibilidade, conheço da peça recursal.

Extrai-se do relatório que a matéria de fundo diz respeito a classificação fiscal do produto *“Porcelanato esmaltado, utilizado para revestir paredes, cor branca. Formato 800 x 800 mm. Ref: Porcelain Tiles "Alasca Glass" 800 x800 mm”*, registrado na DI n.º 12/1636652-9. Enquanto a empresa importou o produto sob a NCM n.º 6908.90.00, adotou a fiscalização classificatória diversa enquadrando o produto na NCM n.º 6907.90.00e, por consequência, exige-se da empresa recorrente a diferença sobre o imposto de importação (alíquota de 35% e não mais 14%), sobre o PIS-importação e Cofins- importação em razão da majoração da alíquota do II, e multa de ofício com fulcro no art. 44 da Lei n.º 9.430/96 (declaração inexata da NCM).

Como provas do erro do enquadramento da NCM pela recorrente, a fiscalização trouxe como provas o Extrato da DI N.º 12/1636652-9; a Fatura Comercial N.º NG-MIC12002B; o Conhecimento de Carga (BL) N.º SPGS-13889; o Romaneio de Carga (Packing List) sem número de identificação; a Solicitação de Laudo Técnico e o Laudo Técnico.

Nota—se da leitura do lançamento que o laudo técnico elaborado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) fomentou a reclassificação fiscal, transcreve-se:

A Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), através do Convênio N° 01/2001 (processo N° 10909.001084/2001-18), é a entidade designada para expedir laudos de assistência técnica para a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí, cabendo à UFSC escolher o perito em cada solicitação (cláusula 5ª do Convênio).

No curso do despacho aduaneiro da DI N° 12/1636652- 9 foi solicitada assistência técnica para possibilitar a identificação precisa das mercadorias com a finalidade de se determinar a sua correta classificação fiscal.

Em resposta foi exarado pelo Prof. Dr. Berend Snoeijer o Laudo Técnico juntado ao presente processo.

A apreciação do material técnico proferido permitiu constatar a INCORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL efetuada pelo importador, fato que será demonstrado adiante.

Foi colocado trecho do laudo técnico que emparelha a NCM, veja-se:

Tendo em vista casos anteriores envolvendo este tipo de mercadoria e também alerta específico da Coordenação de Administração Aduaneira (COANA) foi solicitada assistência técnica para a expedição de Laudo Técnico visando a identificação do produto e a verificação de seu correto enquadramento tarifário.

A seguir estão enumerados algumas das perguntas com trechos das respectivas respostas (a Solicitação de Laudo Técnico e o Laudo propriamente dito foram juntados ao presente processo):

Quesito 1 – O produto é de cerâmica?

Resposta – “Sim, o produto é de cerâmica.”

Quesito 2 – O produto é vidrado (envernizado)?

Resposta – “Não, o produto não é vidrado se considerando a Norma Brasileira. ... O processo de esmaltação consiste em aplicar uma camada (entre 75 a 500 microns) normalmente por via úmida e por gravidade de uma mistura que após queima em um forno (1000 a 1300°C) tem características vítreas e decorativas.”

Quesito 3 – O produto é esmaltado?

Resposta – “Não, o produto não é esmaltado se considerada a Norma Brasileira. Trata-se de um produto de desenvolvimento recente e composto de duas camadas obtido por dupla compactação. A figura 1 mostra uma macrografia evidenciando as duas camadas e as respectivas medidas das mesmas. A figura 2 mostra as micrografias preparadas, analisadas e fotografadas no laboratório de Materiais do Departamento de Engª. Mecânica da UFSC, com participação do autor do presente laudo. O produto em análise buscou reunir três propriedades, ou seja: propriedades mecânicas para atuar como piso em peças de grandes dimensões, atender características estéticas e reduzir custos. Na primeira compactação (na prensa) foi produzida uma bolacha de produto cerâmico (com características de um grés porcelanato) cuja função principal é a de resistência mecânica e de menor custo. É a parte de maior espessura (aproximadamente 10 mm de 13,5 mm que é a espessura total do produto). Sobre esta 1ª camada foi prensada uma 2ª camada de produto cerâmico (aprox. 3,5 mm) com características de um produto vítreo à base de silicato de cálcio (Ca SiO3). ... Após a prensagem das duas camadas, a bolacha é encaminhada ao forno (forno contínuo) para queima. O polimento

é feito após a queima. Com base no acima exposto a classificação NCM, atualmente em vigor, não contempla o produto em análise. Por outro lado, não se pode negar que a 2ª camada é um produto de características vítreas, mesmo não se tratando do processo convencional de esmaltação. Segue abaixo um texto extraído de publicação da Associação Brasileira de Cerâmica.

Ao final tendo concluído a fiscalização:

Para poderem ser classificadas na posição 6908 (pretendida pelo importador) as mercadorias têm que ser vidradas ou esmaltadas (conforme o perito informou no Laudo, no contexto em análise, esses dois termos são sinônimos).

No caso em questão verifica-se que, conforme respostas aos Quesitos 2 e 3 do Laudo Técnico, a mercadoria NÃO é vidrada ou esmaltada.

(...)

Nesta mesma direção, vemos na resposta ao Quesito 3 do Laudo Técnico que o processo de esmaltação constitui-se, em outras palavras, na aplicação de uma fina camada de um líquido ou pó (esmalte) na superfície de uma peça cerâmica. Após esta aplicação, que pode se dar de várias maneiras (por imersão, gotejamento, pulverização, etc...) a peça passa por nova cozedura quando então se forma uma camada vítrea delgada.

O produto em análise não sofreu uma esmaltação tal como definido, mas sim, passou por um processo produtivo totalmente diverso, qual seja: prensagem e compactação de duas camadas de peças cerâmicas de constituições diferentes, uma peça de 10 mm de espessura (semelhante a um grés porcelanato) e outra de 3,5 mm de espessura de um produto vítreo a base de silicato de cálcio.

Pode-se dizer que esta mercadoria simula, através de um processo produtivo de menor custo (ver Laudo), o aspecto final de um produto cerâmico esmaltado. Mas, para fins de enquadramento tarifário, é o processo de produção (a esmaltação) que define se o produto é considerado ou não esmaltado, e não o aspecto final da mercadoria.

O lançamento foi confirmado pela DRJ sob os seguintes motivos:

(...)

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim determina:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres. § 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos. (grifou-se)
(...)

Segundo a disposição do PAF, a classificação fiscal não é aspecto técnico e, desta forma, o laudo de especialistas não tem qualquer vinculação para a autoridade administrativa no que a ela se refere, pois a própria autoridade, considerando as regras aplicáveis à classificação, tem competência para formar seu juízo a respeito.

O que define a classificação fiscal de um produto não são as características técnicas, condição esta que, aliás, também é extraída das RGI/SH (Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado) e da própria TIPI, posto que não há nenhuma menção de que as descrições contidas nos textos devam estar condicionadas às características técnicas das mercadorias como determinantes para enquadramento em um ou outro código, a não ser quando elas assim especificam.

Assim, a primazia do conhecimento técnico a respeito de um produto não garante ao perito o conhecimento suficiente para realizar classificação fiscal.

(...)

Na Nomenclatura, as placas de cerâmicas são encontradas nas posições 69.07 (Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica) e 69.08 (Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica). Vê-se, pela descrição do texto, que a posição 69.07 trata de qualquer placa de cerâmica que não seja vidrada ou esmaltada.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH, oriundo da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulos, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

A Nota da posição 69.08, das Nesh, esclarece o que sejam os artefatos vidrados ou esmaltados, como segue:

“Consideram-se “vidrados (envernizados) ou esmaltados”, não só os artefatos que foram revestidos de um verdadeiro esmalte ou vidrado da posição 32.07, no decurso de uma cozedura única ou após uma primeira cozedura, mas também aqueles que, no forno da cozedura foram submetidos a uma pulverização de cloreto de sódio que se volatiliza e cujo vapor origina uma reação que provoca a formação sobre os objetos de uma camada vitrificada.” (grifou-se)

O porcelanato é um produto cerâmico, e como tal se inclui no Capítulo que engloba esses produtos (Capítulo 69), nas Posições 6907 ou 6908 (não vidrado nem esmaltado ou vidrado ou esmaltado). No caso específico deste Auto de Infração, trata-se do produto incluído na Posição 6907, contrariamente à pretendida da ora autuada de classificar esse produto na posição 69.08, que abraça os porcelanatos vidrados ou esmaltados.

(...)

As Lajes de Porcelanato não são ladrilhos, cubos ou pastilhas, cuja maior superfície possa ser inscrita em um quadrado de lado inferior a 7 cm. (Subposição 6907.10), portanto, seguem para a Subposição 6907.90.00 “Outros” (respeitando o fato de se apresentarem NÃO vidradas NEM esmaltadas)

Conclui-se que tanto a fiscalização quanto a DRJ consideraram o laudo técnico da UFSC para fins de classificação da mercadoria, especialmente por se tratar de cerâmica não esmaltado ou vidrado (envernizado).

Passo aos argumentos da defesa.

1. Nulidade do Lançamento.

Inicialmente a recorrente refuta a nulidade rejeitada pela DRJ, reforçando que constou em laudo pela perícia a inexistência de NCM para o produto importado, até mesmo nas

descrições e características técnicas previstas no rol de Nomenclaturas Comum do Mercosul. Em consequência, não há embasamento legal para a manutenção do lançamento.

Examinada a mercadoria, o perito técnico, de fato, concluiu que não há classificação fiscal específica, ao ser questionamento pela fiscalização se o produto seria esmaltado ou não. Oportunamente consignou que a 2ª camada de produto cerâmico é um produto vítreo:

O produto em análise buscou reunir três propriedades, ou seja: propriedades mecânicas para atuar como piso em peças de grandes dimensões, atender características estéticas e reduzir custos.

Na primeira compactação (na prensa) foi produzida uma bolacha de produto cerâmico (com características de um grés porcelanato) cuja função principal é a da resistência mecânica e de menor custo. É a parte de maior espessura (aproximadamente 10 mm de 13,5 mm que é a espessura total do produto). Sobre esta ia camada foi prensada uma 2ª camada de produto cerâmico (aprox. 3,5 mm) **com características de um produto vítreo à base de silicato de cálcio (Ca SiO₃).** Este produto garante a resistência ao desgaste, na função de piso e na condição de polido, a estética exigida. Além disso, tendo em vista a quase total inexistência de poros, o produto ainda é de fácil limpeza e não mancha por ação de líquidos. Após a prensagem das duas camadas, a bolacha é encaminhada ao forno (forno contínuo) para a queima. **O polimento é feito após a queima.**

Com base no acima exposto **a classificação NCM, atualmente em vigor, não contempla o produto em análise. Por outro lado, não se pode negar que a 2ª camada é um produto de características vítreas, mesmo não se tratando do processo convencional de esmaltação.**

Aponta como processo de esmaltação:

Aplicação do Esmalte (Vidrados) Os esmaltes podem ser aplicados no corpo cerâmico de diferentes maneiras e que dependem da forma, do tamanho, da quantidade e da estrutura das peças, incluindo também os efeitos que se deseja obter na superfície esmaltada. Entre eles podemos citar: imersão, pulverização, campânula, cortina, disco, gotejamento e aplicação em campo eletrostático. Em muitas indústrias e dependendo do segmento cerâmico o setor da esmaltação é totalmente automatizado.

Portanto, o perito além de ter identificado características 'vítreas' no produto cerâmico (2ª camada aplicada), o processo de esmaltação seria incomum. Por essa razão, não haveria NCM aplicável ao produto.

Pois bem. Não se discute que o auto de infração deve conter a descrição do fato (art. 10 Decreto nº 70.235/72) e suas provas (art. 9º do Decreto nº 70.235/72), dentre elas, laudo técnico.

Não há também como negar a validade e autenticidade dos laudos quando emitidos por institutos e órgãos federais credenciados, sendo, idôneo, até mesmo, como prova emprestada, quando se lê o art. 30 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

Assim, embora não seja o perito agente capaz de classificar mercadoria; o seu laudo é elemento necessário para que a fiscalização possa identificar a correta classificação fiscal de um produto, quando comporta os aspectos ou qualidades de um produto, e, com isso, o laudo não pode ser ignorado.

Quando há dúvidas pela fiscalização sobre a NCM, requisita-se laudo pericial e as particularidades ou aspectos do produto examinado não podem ser menosprezados, porque são instrumentos indicadores da classificação, como se vê no art. 143 do Decreto-Lei 37/66:

Art.143 - Ao Departamento de Rendas Aduaneiras compete:

(...)

IV - executar ou promover a execução dos serviços de análises, exames e pesquisas químicas e tecnológicas, indispensáveis à identificação e classificação de mercadorias, para efeitos fiscais;

(...)

A importância do laudo técnico e sua legitimidade são vistas no Regulamento Aduaneiro/2009:

Art.86.A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

(...)

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem sequencial:

(...)

II - preço no mercado internacional, apurado:

(...)

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Art.813.A perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, bem como a avaliação de equipamentos de segurança e sistemas

informatizados, e a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens, será proporcionada:

I-pelos laboratórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II-por órgãos ou entidades da administração pública; ou III-por entidades privadas e técnicos, especializados, previamente credenciados.

Logo, as características do produto postas pelo perito são válidas.

Retomando o caso concreto, a fiscalização ao considerar o fato do produto não ser vidrado (envernizado) e esmaltado, ignora que o produto decorre de processo de fabricação recém-desenvolvido, e que comporta duas camadas de produto cerâmica, possuindo uma delas características de produto vítreo à base de silicato de cálcio, tendo ilustrado:

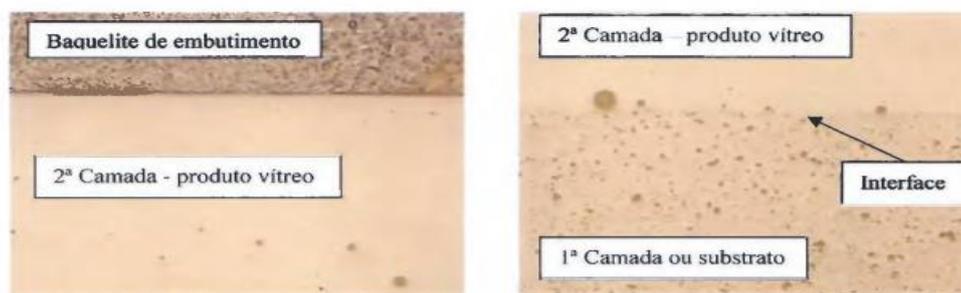


Figura 2 – Micrografia da estrutura do material observada em microscópio óptico com 50 x de aumento. 1ª camada de grês porcelanato (+/- 10,0 mm) e 2ª camada de produto vítreo à base de Silicato de Cálcio (Ca SiO_3) (+/- 3,5 mm).

Ou seja, apesar de não ser uma peça de cerâmica vidrada, **ela possui, sim, características de um produto vítreo** decorrente do processo diferenciado de esmaltação e, por essa razão, inexistiria NCM em 2012, de acordo com o perito.

Eno auto de infração a referida condição da peça foi ignorada pela fiscalização. Ao utilizar o laudo como base para a classificação fiscal eleita, **não está afastada a qualidade vítrea, tampouco conseguiu, a fiscalização, desqualificar a NCM da recorrente.**

Por que, reitero o processo de fabricação da mercadoria da recorrente, comportam duas camadas de produto cerâmico, uma sem características vítreas e a outra, sim, o que a princípio afastaria a NCM 6907.90.00.

À vista disso, além de o laudo técnico não descaracterizar a classificação adotada pela recorrente, mostra que a mercadoria da recorrente possui características vítreas, o que poderia atrair a classificação por ela adotada. Significa que, não há provas capazes de confirmar a classificação da fiscalização.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

Fl. 13 do Acórdão n.º 3401-012.944 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10909.722233/2012-39